



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000351531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1028700-38.2022.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A., é embargado AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível nº 1028700-38.2022.8.26.0053/50000

Embargante: Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.a.

Embargado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - Artesp

Comarca: São Paulo

Voto nº 36726

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DE Procedimento comum (anulatória) – Alegação de omissão no v. acórdão – Inexistência – Embargos que não se prestam para veicular inconformismo da parte com o decidido, não podendo ser considerada omissa, obscura ou contraditória a decisão, apenas porque reflete entendimento contrário ao defendido pelo embargante – Prequestionamento ficto, nos termos do artigo 1.025, do Novo CPC – Embargos de declaração com nítido caráter infringente ao julgado – Embargos rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração, interposto pela Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., nos autos da ação de procedimento comum (anulatória) que move em face da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transportes do Estado de São Paulo, contra o v. acórdão de fls. 928/946 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso da apelante, ora embargante.

Sustenta a embargante a existência de omissão no v. acórdão, quanto (a) aos argumentos por ela apresentados no tocante a ausência de descumprimento contratual em contraposição aos fundamentos utilizados pela administração pública na aplicação da infração contratual; (b) ao prazo de limpeza de bueiros e grelhas uma vez por ano, no mínimo, que não encontra disposição contratual que autorize a aplicação de penalidade diante da execução do serviço

realizado conforme previsão contratual; (c) a programação das obrigações contratuais, que são flexíveis e podem sofrer alterações (antecipadas ou postergadas) desde que respeitado o limite mínimo previsto no edital de licitação. Aduz que a omissão deve ser suprida, sob pena de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e do artigo 11 c.c. 489, § 1º, ambos, do Código de Processo Civil. Postula o acolhimento dos embargos para os fins de sanar as omissões apontadas, prequestionando a matéria ventilada (fls. 01/05).

É o relatório.

O caso é de rejeição dos embargos.

O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.022, restringe o cabimento dos embargos de declaração somente para as hipóteses em que, na decisão, houver *obscuridade*, *contradição*, *omissão* ou erro material.

Dessa forma, a finalidade dos embargos de declaração é a de completar a decisão omissa ou de aclará-la diante de eventuais obscuridades ou contradições ou, ainda, sanar eventual erro material. Em outras palavras, os embargos de declaração são admissíveis somente quando destinados a atacar um dos vícios apontados no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil ou para corrigir erro manifesto de tempestividade do recurso ou do preparo (nesse sentido: Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., p. 908).

Por outro lado, a omissão que enseja embargos de

declaração é a do julgado com ele mesmo, interior, aquela existente no corpo da decisão embargada, entre os seus fundamentos. Não a exterior que decorre de confronto do julgado com a legislação, com outros julgados, com a decisão apelada, com argumentos ou documentos produzidos pelas partes.

Todavia, no caso dos autos nada disso ocorre.

O v. aresto embargado apreciou expressamente as questões suscitadas, explicitando, com clareza e objetividade, as razões que levaram o Órgão Julgador a, por votação unânime, negar provimento ao recurso da apelada, ora embargante.

Como é perceptível, da atenta leitura do julgado, os temas aventados nestes embargos de declaração já foram decididos no v. acórdão embargado, notadamente em relação aos descumprimento das obrigações contratuais, *“acarretando a aplicação de 3 (três) infrações, considerando que identificados três pontos distintos e que estariam em desconformidade com o contrato de concessão, legítima, portanto, a autuação.”* (fls. 939).

Frise-se, ainda, que o controle jurisdicional do ato administrativo, se dá apenas na hipótese de ser ele ilegal, sem adentrar no mérito, como pretende o embargante, mormente quando embasado em motivação válida e conforme conjunto probatório acostado aos autos. Aliás, quanto ao ponto, destaca-se o seguinte trecho, no que pertine ao âmbito destes aclaratórios:

“Com efeito, do conjunto probatório acostado aos autos, não se extrai qualquer nulidade no processo

administrativo (fls. 598/745) que culminou com aplicação de sanção à apelante e que transcorreu com respeito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Ao Poder Judiciário é permitido examinar o processo administrativo a fim de verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. Essa verificação importa conhecer os motivos do ato administrativo e saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa da contratada e se a autoridade julgadora agiu nos limites de sua competência funcional. (...)

Destarte, o controle jurisdicional do ato administrativo se dá apenas na hipótese de ser ele ilegal, sem adentrar, contudo, no seu mérito, mormente quando este está embasado em motivação válida.

Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade não se desincumbiu apelante do ônus de provar qualquer nulidade no procedimento administrativo e penalidade imposta.

De outro lado, a multa infracional foi fixada com conhecimento prévio da concessionária,

além do que há previsão no edital e no contrato.” (fls. 939/940 – g.n.).

Assim, eventual reforma deste entendimento acima há de vir por intermédio de eventual decisão das Cortes Superiores, cujo recurso adequado para tanto não são os embargos de declaração.

E, quanto ao prequestionamento, a evitar formalidades estéreis, em verdadeiro ritual de passagem inútil, como corretamente considerado por CASSIO SCARPINELLA BUENO¹, resta consagrado no Novo CPC/15 o “**prequestionamento ficto**”, uma vez que “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade” (art. 1.025).

Portanto, não havendo no v. acórdão recorrido qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há que se falar no prequestionamento expresso para os fins do ingresso de futuros recursos às Cortes Superiores, até porque o prequestionamento a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil se apresenta de forma **ficta**, conforme previsão legal acima transcrita.

Enfim, o mero inconformismo da parte com o resultado do v. acórdão recorrido não tem o condão de impor qualquer

¹ “Novo Código de Processo Civil Anotado”, Saraiva, 2015, páginas 661/662



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reforma ou rejugamento desta decisão Colegiada.

Diante do exposto, ficam rejeitados os embargos de declaração por não vislumbrar a existência de quaisquer vícios.

REBOUÇAS DE CARVALHO
Relator